

Registro: 2020.0000394297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062264-80.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ELZA SOARES LIMA, é apelada BARBARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) e LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator

Assinatura Eletrônica



COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 5ª VARA CÍVEL

JUIZA: DRA. ISABELA DE SOUZA NUNES FIEL

APELANTE: ELZA SOARES LIMA

APELADA: BARBARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS

VOTO Nº 28.014

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação indenização por danos materiais, morais e estéticos. Autora que teve a trajetória de sua motocicleta interceptada pelo veículo da ré, não respeitado o sinal de pare e avançou pela preferencial. Alegada velocidade excessiva da autora não comprovada. Danos materiais referente a motocicleta devidos, arbitrados em R\$7.084,00. Danos morais arbitrados em R\$15.000,00. Danos estéticos no valor de R\$10.000,00. Ação julgada parcialmente procedente. Honorários fixados em 15% do valor da condenação. Apelação da ré. Analise do pedido de concessão da gratuidade processual: concedido, posto presentes os requisitos legais. Pretensão a responsabilidade concorrente. Descabimento. Pedido de redução do quantum indenizatório. Danos morais e estéticos fixados em R\$25.000,00. Valor da indenização reduzida para R\$10.000,00, sendo R\$5.000,00 a título de danos estéticos e R\$5.000,00 a título de danos morais. Obediência aos Princípios Razoabilidade e Proporcionalidade. Dano material caracterizado e mantido. Sentença parcialmente reformada pelo Tribunal. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, proposta por Barbara Oliveira de Vasconcelos em face de Elza Soares Lima, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 96/99, condenada a requerida ao pagamento à autora de indenização por danos materiais no valor total de R\$ 7.084,00, montante que deverá ser acrescido de correção monetária, pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e de juros de mora de 1% ao mês, estes computados a partir da data do evento lesivo, nos termos do artigo 398 do Código; ao pagamento à autora de



R\$15.000,00, (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais e de R\$10.000,00 a título de danos estéticos, montante que deverá ser acrescido de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1%, ao mês, ambos incidentes a partir da data da publicação da sentença. No mesmo fôlego, reconheceu a sucumbência mínima da autora, de forma que arcará a ré com honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré recorre.

Em suas razões recursais, (fls. 101/103), alega a falta de análise do pedido de concessão da gratuidade processual, tendo em vista que formulado em contestação e não apreciado pelo r. juiz a quo. Sustenta o reconhecimento da culpa concorrente e a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões da autora, às fls. 106/110.

É o relatório do necessário.

A discussão versa sobre "ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos," causados por acidente de transito, julgada parcialmente procedente, condenada a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$15.000,00, danos estéticos em R\$10.000,00 e dano material causado à sua motocicleta no valor de R\$7.084,00, bem como ao pagamento dos honorários no valor de 15% da condenação. A ré alega falta de apreciação do seu pedido de



gratuidade processual; aduz quanto a culpa concorrente pelo acidência e dessa forma a redução do quantum indenizatório.

O recurso da ré comporta parcial provimento.

Em um primeiro momento, concedo os benefícios da justiça gratuita a ré apelante, presentes os requisitos legais.

Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária deve o interessado, **sob as penas da lei**, afirmar, na petição, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Da mesma forma, o art. 99 do NCPC:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Contudo é importante frisar que a conduta da ré foi determinante para a causa do acidente, tendo em vista que a própria ré em seu boletim de ocorrência as fls. 14/17, alega que viu a motocicleta da autora vindo pela preferencial e que "achou que dava tempo de atravessar", assim dando causa ao acidente, de modo que rejeito o pedido de culpa concorrente pelo acidente.

Em casos análogos, já decidiu a jurisprudência de que a responsabilidade pela causação do acidente recai sobre aquele que realiza a manobra imprudente, ainda que alegada velocidade excessiva reste comprovada – o que não é a hipótese dos autos, frise-



se.

Este C. Tribunal já decidiu:

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Conjunto probatório que comprovou que o automóvel conduzido pelo réu desrespeitou a sinalização de parada obrigatória e realizou conversão à esquerda sem as devidas cautelas, interceptando a trajetória da motocicleta em que o autor se encontrava. Inexistência de provas de que o acidente ocorreu em local diverso do apontado na inicial. Prova testemunhal que confirmou que os veículos envolvidos na colisão permaneceram na avenida. Depoimento prestado pelo próprio autor nesse sentido junto à Delegacia de Polícia local. Ausência de demonstração de que a motocicleta se encontrava em velocidade excessiva. Irrelevância da circunstância, tendo em vista que a única causa eficiente do acidente consistiu na manobra imprudente do réu. Dever de indenizar configurado. Artigos 186 e 927 do Código Civil. Recurso improvido." (grifei, Apelação nº 0003415-75.2009.8.26.0066, Rel. Des. HAMID BDINE, 29^a Câmara de Direito Privado, j. 07/05/2014).

Assim, alegar, e não comprovar, que houve culpa da autora, ou que imprimia velocidade excessiva, não afasta a sua responsabilidade pelo acidente, já que caberia à ré a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrente, (art. 333, II, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, não restou comprovada a existência de qualquer fortuito excludente da culpabilidade. Assim, diante da ausência de comprovação de eventual culpa da autora, deve ser mantido o



reconhecimento da responsabilidade da ré. O nexo causal culposo está evidente.

No tocante às verbas arbitradas, tem parcial razão a ré, apenas no tocante à indenização por danos morais e estéticos. Isso porque, no tocante aos danos materiais, a autora teve prejuízo concretizado com sua motocicleta e assim o valor arbitrado condiz com o dano causado.

Não obstante, do exame dos documentos trazidos com a inicial, tem-se que a autora, em decorrência do acidente, foi submetida a cirurgia, que deixou cicatrizes, fato que, por si só, evidencia a ocorrência de danos morais.

Na lição dos irmãos MAZEAUD, a respeito, escreve MARTINHO GARCEZ ("Prática de Responsabilidade Civil", 2ª ed., Editora Jurídica e Universitária Ltda., p. 45):

"O que a ciência jurídica tem estabelecido, em definitivo, no campo da responsabilidade civil resultante do ato ilícito é o seguinte: quando uma imprudência ou negligência é provada contra o agente, não há necessidade de investigar além disso; desde que, afastada essa culpa, o dano não se teria verificado, não há necessidade de mais nada para impor a condenação".

Desse modo, tendo sido demonstrado que a ré, praticou o ato narrado na inicial munida de culpa, ou seja, praticou o ato ilícito consistente em provocar acidente automobilístico em razão de conduta negligente, resta configurada sua responsabilidade civil pelos



danos materiais, estéticos e morais causados à autora.

Assim, deverá a ré arcar com os prejuízos materiais, morais e estéticos sofridos pela apelada, já que era seu dever parar diante do cruzamento com uma via preferencial.

O art. 44 do CTN dispõe que, "ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar **prudência** especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o **direito de preferência**" (grifei).

Quanto ao valor da indenização arbitrada, entendo que, com relação aos danos moral e estético, importante ressaltar que deve ser aplicado com moderação, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida e nas condições econômicas da parte.

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos, "A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendose com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

E:

"Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável,



ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116)."

Contudo, muito embora faça jus às indenizações pleiteadas, assiste razão à apelante quanto ao pedido de sua redução.

Conforme se verifica do laudo de fls. 87/91, os danos estéticos suportados pela autora foram de patamar mínimo e permanente, tanto que se restabeleceu bem e não ficou com dano ortopédico ou funcional, da mesma forma que o dano moral sofrido pela autora

A importância fixada em um **total** de R\$25.000,00, merece redução para R\$10.000,00, valor que guarda em si a devida proporção entre a lesão e a respectiva reparação e atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e, principalmente, a reprovabilidade da conduta da ré e as lesões corporais sofridas pela autora.

Dessa forma, atento aos critérios acima, a indenização total fixada a título de danos morais e estéticos deve ser reduzida para o total de R\$10.000,00, (R\$5.000,00 a título de danos estéticos e R\$5.000,00 a título de danos morais). Isso porque passou por cirurgia e tratamento clínico, não decorrendo invalidez ou incapacidade para o trabalho.



Tal valor deverá ser corrigido desde este arbitramento, nos termos da Súmula 362 do C. STJ (in verbis: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), com juros de mora de 1% ao mês devidos a partir da prática do ato ilícito, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula 54 do C. STJ.

Por fim, tendo em vista o provimento parcial do recurso da ré para o fim de reduzir o montante indenizatório, fixo honorários recursais em favor do patrono da ré em 5% do proveito econômico, nos termos dos §§1º e 2º do artigo 85 do NCPC, observado o previsto no §3º do art. 98 do NCPC, mantida a honorária, que deve ser arcada pela ré, fixada na r. sentença guerreada.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da ré, nos termos acima expostos.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator